



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/12/2020. Publicação: 14/12/2020. Edição n° 230/2020.

CONSIDERANDO que o relatório da busca e apreensão cumprido pela Polícia Federal informa que Vanessa Lima Sousa e Rafael Pereira Matos estariam envolvidos na transferência de dinheiro via correspondente bancário e lotérica desta cidade;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos apontados nas informações que já é do conhecimento do Ministério Público que foram adotadas as providências na esfera criminal, determino a instauração do competente procedimento na esfera eleitoral.

RESOLVO instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, na forma da lei pertinente, para a apuração dos fatos noticiados nas peças anexas, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências:

1. – Registro do procedimento no SIMP, autuação desta portaria, nos termos do art. 68 da Portaria n° 01/2019- PGR/PGE, com seu encaminhamento ao setor responsável pela publicação do Diário Eletrônico;
2. – Nomear servidor lotado na Promotoria de Lago da Pedra, como secretário para autuar neste feito;
3. – Notificar a Sra. Vanessa Lima Sousa e o Sr. Rafael Pereira Matos para prestar esclarecimentos na Promotoria de Justiça de Lago da Pedra, no dia 11 de Dezembro, respectivamente as 10 e as 11h, podendo-se acompanhar de advogado.

Publique-se, de acordo com a normativa interna do MPMA.

Cumpra-se.

Lago da Pedra, 09 de dezembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
SANDRA SOARES DE PONTES  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1060136

Documento assinado. Lago da Pedra, 09/12/2020 16:19 (SANDRA SOARES DE PONTES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-74ºZE-2ºPJLAP, Número do Documento 152020 e Código de Validação 77871E2ACF.

MIRINZAL

## REC-PJMIZ - 172020

Código de validação: B414841C2B

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar n° 13/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a saúde pública é um direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS n° 188, nos termos do Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/12/2020. Publicação: 14/12/2020. Edição nº 230/2020.

de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que ante à necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

CONSIDERANDO que Mirinzal/MA possui uma população estimada de 14.962 habitantes, possuindo em seu Hospital Municipal Nossa Senhora de Vitória (o único em sua rede de saúde pública) pouquíssimos leitos e respiradores;

CONSIDERANDO que Mirinzal/MA não possui estrutura de saúde pública suficiente para receber e tratar toda a sua população ao mesmo tempo, sendo necessário que os pacientes procurem atendimento no Hospital Regional Público de Pinheiro/MA;

CONSIDERANDO que a VIDA e o bem mais importante de todos, e que é obrigação de todos, em especial do gestor municipal, zelar pela vida de todos os seus municípios;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município, na pessoa do Exmo. Sr Prefeito Municipal (em final de mandato 2016-2020), JANILSON DOS SANTOS COELHO, e, também, ao Ilustríssimo Sr. Prefeito eleito, AMAURY SANTOS ALMEIDA - mandato de 2021-2024, a adoção das providências abaixo:

1. CANCELAMENTO, imediato, de eventuais festas programadas para ocorrerem no Município de Mirinzal, especialmente festas de fim de ano (Reveillon) ou outros eventos formadores de aglomerações de pessoas, previstos para ocorrerem no final de 2020 e início de 2021.

2. DIVULGAÇÃO, ampla, nos meios de comunicação, do referido cancelamento, a fim de cessar o incentivo e o fomento à aglomeração de pessoas na cidade por ocasião do final do ano de 2020.

Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam prestadas informações a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões, por escrito, para não acatá-la, sendo a resposta requisitada, nos termos do art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 – LONMP.

Cumpra-se.

Mirinzal, 09 de dezembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1074130

Documento assinado. Mirinzal, 10/12/2020 11:27 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMIZ, Número do Documento 172020 e Código de Validação B414841C2B.

## REC-PJMIZ - 182020

Código de validação: 78B3307CD2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;